

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2014

(Do Sr. Deputado Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com o objetivo de estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de produtores rurais da Micro Região de Irecê, Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de produtores rurais da Microrregião de Irecê, Bahia.

Art. 2º O art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas **entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de produtores rurais da Micro Região de Irecê, Bahia**, e as contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de **2017**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de **2017**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo **que tenham sido ou não** inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN **ou à Procuradoria Geral da União, a depender do caso**, para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN **ou à PGU**, até 31 de dezembro de **2017**, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo, **indicando aqueles que entendem passíveis de remissão**.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A missão institucional da Sudene é de "promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional". Estão sob sua jurisdição os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Sergipe e, parcialmente, os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

O reconhecimento da situação precária em que se encontram os produtores nordestinos sob sua jurisdição pelo Governo Federal, no entanto, já foi tornado efetivo diversas vezes, e mais recentemente, pela Medida

Provisória nº 636, de 2013, transformada na Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014. Por força de seu art. 16, os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, foram alterados para promover medidas que possibilitam a liquidação ou a renegociação de dívidas de produtores rurais nessa sofrida região do País.

É dizer, segundo referido diploma legal, ficou autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas as condições que especifica.

Contudo, a despeito da iniciativa governamental, não foi ela suficiente para resolver a situação específica da Microrregião de Irecê, também sob a jurisdição da Sudene, há muito tempo atolada em dívidas de seus produtores, hoje impagáveis, em virtude do clima semiárido que o assola.

A microrregião de Irecê é uma das microrregiões do estado da Bahia pertencente à mesorregião Centro-Norte Baiano. Sua população foi estimada em 2005 pelo IBGE em 357.747 habitantes e está dividida em dezenove municípios: América Dourada; Barra do Mendes; Barro Alto; Cafarnaum; Canarana; Central; Gentio do Ouro; Ibipeba; Ibititá; Iraquara; Irecê; João Dourado; Jussara; Lapão; Mulungu do Morro; Presidente Dutra; São Gabriel; Souto Soares e Uibaí. Possuem, juntos, uma área total de 17.379,725 Km².

Toda essa população vive hoje sob permanente tensão, tendo em vista a situação financeira de seus produtores rurais. Como a Microrregião de Irecê tem toda a sua economia dependente da saúde financeira de seus produtores, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais autônomos de todas as áreas, e, conseqüentemente, todos os seus habitantes, estão também sofrendo as conseqüências do mal que assola os produtores rurais, hoje subjulgados em execuções fiscais promovidas pela PGFN ou pela PGU.

Quando as dívidas chegam ao Judiciário são tratadas friamente, apartadas das condições que as criaram; dos abusos dos agentes financeiros, amplamente conhecidos por nós e que, aliás, foram apurados na CPMI do

Endividamento Rural, em 1993; mas principalmente pelas mudanças climáticas que asseveraram, e muito, os problemas da Região.

Referimo-nos, então, a dívidas muito antigas contraídas há mais de duas décadas e que não puderam ser pagas por absoluta falta de capacidade dos produtores; tanto em face das limitações climáticas que lhes foram impostas pela natureza quanto em face dos excessos praticados pelos bancos e pelo Governo Federal por seus desastrosos planos econômicos.

Chegou a hora de darmos um basta a essa situação específica e única da Microrregião de Irecê. Para isso, propomos alteração da redação do art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a fim de autorizar a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União, oriundas de operações de crédito rural contratadas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de produtores rurais da Microrregião de Irecê, Bahia.

Trata-se do mesmo tratamento dado às operações contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Por se tratar da adoção de medida específica, cremos ser a proposta viável e de impacto financeiro relativamente baixo ainda mais tendo em vista seu alcance social e a justiça que promove, razão pela qual exorto o apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, de de 2014.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA